



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão**

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48) 3622-7539 - Email:  
[tubarao.civell@tjsc.jus.br](mailto:tubarao.civell@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008714-18.2022.8.24.0075/SC**

**AUTOR:** WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA

**AUTOR:** LUCIANO FERMINO KERN

**AUTOR:** KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**RÉU:** UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL

**SENTENÇA**

**WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA, LUCIANO FERMINO KERN e KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente qualificado nos autos, através de procurador regularmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, processo nº **5008714-18.2022.8.24.0075**, em face de **UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL**, igualmente qualificado.

Aduz a parte autora, em síntese, que eram sócios e administradores da empresa MULTIMARCAS REPRESENTAÇÕES LTDA ME, e em meados de 2003 firmaram com a ré um contrato de plano de saúde coletivo por adesão – UNIFLEX ESTADUAL COLETIVO EMPRESARIAL – registrado na Agência Nacional de Saúde sob o n. 434.561/01-4 com taxa de coparticipação de 20% (vinte por cento). Entretanto, alega que a empresa administrada pelo polo ativo foi baixada em 09/02/2015 por omissão contumaz, uma vez que há muito não exercia qualquer atividade. Assim, menciona que desde 2011 todas as tratativas com o plano de saúde réu têm sido realizadas em nome da KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nova pessoa jurídica fundada pelos mesmos sócios da empresa anterior e que usufruía de todos os serviços fornecidos pelo plano de saúde antes contratado em outra personalidade jurídica. Desse modo, explica que foram aproximadamente 8 (oito) anos nesta situação e, como a ré nunca pareceu se importar durante o curso da relação contratual com a situação cadastral da empresa, também não vieram os consumidores a entender que a situação precisaria ser regularizada ou, menos ainda, que isso poderia ser causa para uma rescisão contratual. Todavia, assevera que foram surpreendidos com

uma notificação enviada em 08 de novembro de 2019 – ao endereço daquela que é, hoje, a Kern & Oliveira – informando que o contrato estaria resiliado unilateralmente “devido à baixa da PJ contratante” e, dando aos a possibilidade de contratação pelos beneficiários de novo plano de saúde individual/familiar sem cobrança de carência. Por conseguinte, relata que assustados, pois, em poucos dias após a notificação viram-se diante de uma pandemia, buscaram a operadora de plano de saúde para negociar uma eventual transferência daquele contrato à nova empresa ou manutenção dos beneficiários em planos individuais, no entanto, foram surpreendidos com caríssimas propostas que tinham o claro intuito de impor aos consumidores condições pouco vantajosas. À vista disso, informa que ofertaram ao novo CNPJ um plano com coparticipação de 50% (cinquenta por cento), isto é, custando-lhes 150% (cento e cinquenta por cento) a mais, só a título de coparticipação, com um teto muito superior e em condições altamente desfavoráveis aos beneficiários que nunca se viram inadimplentes. Ademais, informa que muito embora na notificação a ré tenha ofertado a possibilidade de contratação pelos beneficiários vinculados a novo plano de saúde individual/familiar, sem cobrança de carência e na mesma área de abrangência, não apresentaram propostas condizentes com os valores pagos no plano resiliado unilateralmente, ofertando aos consumidores planos caríssimos, em condições extremamente desvantajosas e sem levar em consideração todo o valor já pago no curso do contrato. Dessa maneira, ressalta que se a baixa do CNPJ da empresa realmente lhes fosse elemento motivador à rescisão, poderiam ter posto fim à relação já em 2015, data da situação cadastral invocada como causa ao encerramento do contrato, bem como poderiam ter questionado em 2011 os motivos de as tratativas estarem ocorrendo diretamente com a Kern & Oliveira ao invés da Multimarcas Representações.

Por fim, requer a procedência dos pedidos: **a)** com a declaração da existência de relação jurídica de substituição da posição contratual no pacto firmado com a operadora de plano de saúde que tacitamente com isto anuiu, com a consequente declaração da nulidade da Resilição Contratual imotivada, pois cuida-se de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) beneficiários, sendo, portanto, equiparado aos planos de saúde familiar e individuais. **b)** subsidiariamente, seja reconhecida a *suppressio* de eventual direito ou faculdade pactual que garanta a rescisão ou resilição contratual unilateral por necessidade de manutenção do cadastro da pessoa jurídica, por tal comportamento confrontar relação de confiança construída por décadas de contrato. **c)** subsidiariamente, seja declarada a nulidade da Rescisão Contratual por não ter a Unimed ofertado a migração dos beneficiários para plano outro similar, sem o cumprimento de prazo de carência, mantidas as mesmas condições de cobertura e principalmente de preço; **d)** na procedência do pedido subsidiário, que a Unimed seja obriga a fornecer aos beneficiários plano de saúde com coparticipação de 20% e em condições de preço compatíveis com o mercado, sem, no entanto, em muito se distanciar do valor anteriormente pactuado; ou alternativamente forneça à Kern & Oliveira plano de saúde coletivo empresarial com coparticipação de 20% em condições de preço compatíveis com a

anteriormente pactuada que mantenha os antigos beneficiários. Com os demais requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos (ev. 1).

Determinada a emenda da exordial (ev. 14), a parte autora peticionou nos eventos 18 e 22.

Recebida a inicial, restou corrigido o valor da causa, determinando-se ainda, a citação da parte ré (ev. 26).

Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta, em forma de contestação, rechaçando a tese deduzida na peça inaugural (ev. 38).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos na peça defensiva, repisando as alegações tecidas na inicial (ev. 44).

Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas, determinando-se a realização da prova testemunhal (ev. 56).

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte ré (ev. 71).

Alegações finais pela parte ré (ev. 73).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório**

#### ***Passo a fundamentar***

Trata-se *in specie* de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, processo nº **5008714-18.2022.8.24.0075**, ajuizada por **WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA, LUCIANO FERMINO KERN e KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face de **UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL**, todos devidamente qualificados nos autos.

Cumpre-me, então, apreciar a lide em destaque.

Vejamos!

Dispõe o Código de Processo Civil em regência que *o interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento.* (Art. 19).

Assim, *as ações (e as sentenças) declaratórias, ou meramente declaratórias, já que todas têm certa dose de declaratividade, são aquelas em que o interesse do autor se limita à obtenção de uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou a respeito da autenticidade ou da falsidade de um documento (art. 4º do CPC) (in Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso avançado de processo civil. vol.1, 5ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2002, p.139).*

*Acerca das ações declaratórias - ou declarativas -, ensina Ovídio A. Baptista da Silva: A ação (de direito material) declaratória tem por fim a obtenção de uma sentença que simplesmente declare a existência ou não de uma determinada relação jurídica. [...] Conforme a natureza do pedido, a ação declaratória pode assumir o caráter de uma ação declaratória positiva, ou negativa, segundo se peça a declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica. A função da ação declaratória, portanto, é fundamentalmente a eliminação da incerteza em torno da existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica, quando haja, em virtude de circunstâncias especiais, necessidade jurídica capaz de legitimar este tipo de ação (TJSC, Apelação Cível n. 2006.028023-5, de Xanxerê, Rel.: Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 27.02.2007). Sublinhei*

Além disso, *A tutela declaratória, enquanto tal, esgota-se com a simples emissão da sentença e com a correspondente produção da coisa julgada material. O bem da vida, neste caso, para usarmos a terminologia de CHIOVENDA, é justamente, e apenas, a obtenção de uma sentença com força de coisa julgada, que torne indiscutível, numa eventual demanda futura, a existência, ou a inexistência, daquela relação jurídica que o juiz declara existir ou não existir. Na ação declaratória, portanto, o juiz não vai além de um juízo de pura realidade, não ultrapassando o domínio do ser ou do não ser; não profere qualquer juízo de valor, não reprovou ou condena a ninguém, assim como não cria, nem modifica ou extingue qualquer direito ou relação jurídica. Limita-se a declarar o que existe ou o que não existe, no domínio do direito (Curso de processo civil – processo de conhecimento, 3. ed., Fabris, 1996, p. 133 e 134) (TJSC, Apelação Cível n. 2006.028023-5).*

*In casu*, pleiteia a parte autora a declaração: **a)** da existência de relação jurídica de substituição da posição contratual no pacto firmado com a operadora de plano de saúde que tacitamente com isto anuiu; **b)** subsidiariamente, a existência da *suppressio* de eventual direito ou faculdade pactual que garanta a rescisão ou resilição contratual unilateral por necessidade de manutenção do cadastro da pessoa jurídica, por tal comportamento confrontar relação de confiança construída por décadas de contrato; **c)** subsidiariamente, a nulidade da Rescisão Contratual por não ter a Unimed ofertado a migração dos beneficiários para plano outro similar, sem o cumprimento de prazo de carência, mantidas as mesmas condições de cobertura e principalmente de preço.

Hipótese essa adequada para a demanda ajuizada, pois *o interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica. A declaratória tem por conteúdo o acerto, pelo juiz, de uma relação jurídica. (RTJ 83/934) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, 33ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, p. 99).*

Portanto, perfeitamente viável a pretensão em análise.

Contudo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Senão, vejamos!

De início, cumpre salientar que a parte autora afirma que teria havido a substituição da posição contratual no pacto firmado com a operadora de plano de saúde que tacitamente com isto anuiu, já que os contatos e pagamentos eram realizados diretamente pela empresa autora. Além disso, relata que a parte ré não teria direito a rescindir o contrato em virtude da necessidade de manutenção do cadastro da pessoa jurídica, pois tal situação confrontaria com a relação de confiança construída à décadas. Por fim, assevera que a rescisão contratual seria nula, uma vez que não houve a oferta de migração de plano em condições idênticas ou similares.

A parte ré por sua vez, alega que a rescisão contratual foi motivada, tendo em vista que a empresa contratante Multimarca Representações Ltda (CNPJ n. 03.784.963/0001-11) teve sua baixa realizada em 09/02/2015, o que se equipara a morte da pessoa física, e, portanto, a continuidade e utilização do plano de saúde pela parte autora seria infração contratual, pois a Cláusula 23ª prevê especificamente que a omissão ou distorção de informações pela parte contratante é causa de rescisão contratual. Ainda, informa que não competiria a ré fiscalizar a regularidade das atividades da contratante, mas que essa, com o seu encerramento é quem tinha o dever de comunicar a ré, mencionando ainda que há obrigação de verificação do CNPJ pela operadora do plano de saúde somente quanto aos empresários individuais, o que não era o caso da contratante. No mais, explica acerca da tese da parte autora de substituição processual que tal situação não poderia ocorrer de forma tácita, e, que eventuais alterações devem ser realizadas de forma escrita.

Com efeito, razão assiste à parte ré.

Isso porque, o Código Civil é claro ao prever que *A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz* (Art. 104, inciso I, do CC).

À vista disso, ainda dispõe o novel civil que *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil* (Art. 1º do CC), e, que *A existência da pessoa natural termina com a morte* (Art. 6º do CC).

Ocorre que, tratando-se de pessoa jurídica o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento que "*a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. [...].* (REsp 1784032/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019).

Logo, é correta a conclusão de que com a morte da pessoa jurídica - que se equipara a morte da pessoa física - cessa a sua capacidade civil, não sendo mais "agente capaz" para a realização ou continuação de qualquer negócio jurídico.

Contudo, é evidente que certos negócios jurídicos possam prever em suas cláusulas a destinação do contrato após o óbito de uma das partes, o que não é o caso dos contratos objetos da presente lide.

Então, *in casu*, com a extinção da empresa contratante, a saber Multimarca Representações Ltda, ocorreu em consequência, a extinção do contrato havido entre as partes.

Aliás, tal situação inclusive é prevista no Código Civil no capítulo que trata da prestação de serviços, deixando claro que ***O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes*** (Art. 607).

Entretanto, os autores conhecedores do contrato, pois sócios da empresa extinta, e, principalmente conhecedores e operadores do direito, haja vista o ofício exercido, decidiram não informar a extinção da pessoa jurídica e continuar normalmente com o contrato como se nada tivesse ocorrido.

Nesse viés, não há dúvidas de que a conduta dos autores tinha o intuito único e exclusivo de evitar o seu prejuízo, haja vista que uma nova contratação levaria em consideração os valores da época, e não aqueles anteriormente exercidos.

Assim, percebe-se claramente que os autores não só infringiram cláusula contratual, como também faltaram com um dos deveres atinentes aos contratantes, a saber a boa-fé contratual (Art. 422 do Código Civil).

Acerca das disposições contratuais, importante transcrever a Cláusula 23ª:

*CLÁUSULA 23ª – Suspensão ou Rescisão Contratual:*

*[...]*

*Parágrafo Segundo. O presente contrato rescindir-se-á também:*

[...]

*b) opor fraude, assim considerada, entre outras circunstâncias, a utilização indevida do cartão individual de identificação e a omissão ou distorção de informações por parte da CONTRATANTE;*

Ora, competia aos autores, eis que responsáveis pela empresa extinta informarem o encerramento da empresa a parte ré, o que é cediço não o fizeram.

Aliás, nesse sentido a única testemunha ouvida em juízo, Sra. ANDREIA APARECIDA PACHECO, afirmou que a empresa Multimarcas Representações não comunicou a UNIMED de Tubarão quando foi dado baixa no CNPJ. Explicando ainda, que somente foi feita a rescisão em 2020, mesmo a empresa tendo sido baixada antes, porque em abril de 2020 a Unimed foi notificada pela Agência Nacional de Saúde porque houve uma denúncia do Ministério Público Federal de São Paulo junto a MS sobre fraudes, então eles notificaram todas as operadoras de plano de saúde, porque eles queriam descartar a possibilidade de fraudes. Assim, mencionou que eles solicitaram que os CNPJs das empresas fossem analisados a partir daquela data, e assim foi feito. Desse modo, aduziu que em abril de 2020 a Unimed foi notificada e em junho de 2020 no mesmo ano, procedeu a notificação da empresa Multimarcas. Por fim, ressaltou que a Unimed analisou o CNPJ de todas as empresas em 2020 e todas com o CNPJ baixados foram notificadas e canceladas, que não foi apenas a empresa Multimarcas.

Vê-se portanto, que após o conhecimento pela parte ré de tal situação e a rescisão do contrato por infração contratual, os autores levantam na presente demanda diversas teses de continuidade contratual, em virtude de substituição tácita da posição contratual pela parte ré, por exemplo.

Sem adentrar na possibilidade ou não de substituição tácita, tem-se primeiramente que para que pudesse analisar a regularidade ou não dessa questão, deveria a parte autora comprovar que a parte ré tinha efetivo conhecimento do encerramento da empresa Multimarca, e, ainda assim, permitiu a continuidade do negócio.

Entretanto, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar tais alegações. Frisa-se ainda, que o fato das faturas serem encaminhadas ao endereço de uma das autoras não é capaz de por si só comprovar o conhecimento pela ré do encerramento da empresa Multimarca, haja vista que as faturas são encaminhadas para o local indicado pelos beneficiários/contratantes do plano, que, *in casu* são os mesmos sócios da empresa extinta e da empresa autora.

Ademais, ressalta-se por oportuno, que **optado por manter-se inerte, deve arcar com as consequências daí advindas, eis que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008293-

86.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-03-2017). Grifei

Ainda, no caso *sub judice* *Nota-se, em verdade, a prática de comportamento abusivo e desleal, vedado pelo princípio do "nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza)*. (TJSC, Apelação n. 0324470-69.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2023).

Nesse sentido, colhe-se de jurisprudências que vedam o comportamento abusivo de buscar benefícios com a própria torpeza:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMÁTICA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APRECIACÃO EM CONJUNTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TESE INSUBSISTENTE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A PRECARIEDADE DA POSSE REIVINDICADA. TERMO DE CESSÃO FIRMADO PELA PARTE AUTORA EM PROL DO ACIONADO. ALEGADA NULIDADE DO DOCUMENTO POR AUSÊNCIA DE OUTORGA MARITAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS" (A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE COM A PRÓPRIA TORPEZA). PRECEDENTES. ADEMAIS, INVALIDADE QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRESSUPOSTOS PARA A DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação n. 0324470-69.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2023).

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PROMOVIDA POR DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO NA ORIGEM. PRESENÇA DO REQUISITOS NECESSÁRIOS À ESPÉCIE NÃO DEMONSTRADA. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "[...] a própria agravante admite estar em débito com a Municipalidade, alegando ter um crédito a receber, maior do que o próprio débito com o agravado [...], de sorte que aponta um suposto desequilíbrio econômico-financeiro, como causa de sua inadimplência, porém, não há nos autos documentação suficiente para se ter a certeza necessária para uma análise conclusiva, se existente ou não tal desequilíbrio econômico-financeiro no contrato aqui discutido. De outro norte, o que se tem e resta evidenciado, é que a agravante deixou de repassar a verba arrecadada ao Ente Público, e assim o fazendo ficou sujeita à execução das cláusulas pertinentes do indigitado contrato firmado, não podendo com isso alegar que a rescisão do contrato acarreta a paralisação de suas atividades, inviabilizando a continuidade das operações. Inclusive, a decisão agravada deixa bem consignado: Caberia a ré, nesse contexto, se não satisfeita com o reajuste concedido administrativamente e sentindo-se lesada pelo desequilíbrio da relação contratual, buscar a via judicial para rever

o contrato, não se admitindo que simplesmente deixasse de efetuar o repasse da verba arrecadada aos cofres públicos, o que fez por pelo menos 12 (doze) meses. Tendo, todavia, optado por manter-se inerte, deve arcar com as consequências daí advindas, eis que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008293-86.2016.8.24.0000/TJSC, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-03-2017).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027570-83.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-08-2023).

Por fim, não há o que falar em nulidade da rescisão por ausência de oferta de novo plano nas mesmas condições, eis que encerrada/baixada a empresa Multimarca em 09/02/2015 (conforme consulta ao sítio virtual da Receita Federal), não mais remanesce qualquer obrigação por parte da ré. Ademais, não é demais lembrar, que inexistente qualquer cláusula contratual prevendo tal benefício, ou ainda, qualquer dispositivo legal nesse sentido.

Portanto, tendo a empresa Multimarca dado causa a rescisão contratual, correto o encerramento contratual pela parte ré.

Sobre o assunto, extrai-se de caso semelhante, mas não idêntico:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA RÉ. PRETENDIDO RESTABELECIMENTO CONTRATUAL OU OFERTA DO MESMO PLANO INDIVIDUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98. PERMANÊNCIA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO. CONTINUIDADE NA APOSENTADORIA. RESCISÃO ILEGAL DO CONTRATO. TESES AFASTADAS. AUTORA DEIXOU DE LOGRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS MÍNIMOS DO SEU DIREITO (CPC, ART. 373, INC. I)). DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRAM A INCIDÊNCIA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTO DE MENSALIDADE CAPAZ DE CONFIGURAR A ANULAÇÃO DA RESCISÃO UNILATERAL. EX-EMPREGADOR QUE CUSTEIOU O PLANO DE SAÚDE EM SUA INTEGRALIDADE. CUSTEIO PELA AUTORA DE COPARTICIPAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO TEMA 989 DO STJ. RÉ MANTEVE A AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO COLETIVO MESMO DURANTE A APOSENTADORIA. AUTORA QUE SE BENEFICIOU DO PLANO POR VOLUNTARIEDADE DA RÉ. RESCISÃO POR MOTIVOS DE GESTÃO FINANCEIRA. AUTORA INDENIZADA PARA RENOVAR O PLANO DE SAÚDE. BOA-FÉ DA RÉ. "nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (REsp 1708104/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/08/2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001315-51.2019.8.24.0039, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-06-2023).**

Destarte, a improcedência dos pedidos se impõe.

Outrossim, na contestação a parte ré asseverou que os autores pretendem objeto contrário à legislação, alterando a verdade dos fatos e usando o processo no intuito de alcançar algo ilegal, requerendo a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, por alterarem a verdade dos fatos.

Contudo, é consabido que *"Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo"* (TJSC, Apelação n. 5001361-08.2020.8.24.0103, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 18/10/2022). (TJSC, Apelação n. 5029746-27.2020.8.24.0018, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).

Então, *"A aplicação das penas previstas para a litigância de má-fé exige a comprovação, estreme de dúvidas, não apenas de uma das situações arroladas no art. 80 do "Codex Instrumentalis", mas também da conduta maliciosa do contendor, não bastando, para tanto, a mera rejeição de seus pedidos. Na espécie, restam ausentes provas da atuação dolosa do acionante, de maneira que, à guisa de comprovação cabal do dolo, impõe-se a exclusão da condenação nas penas de litigância de má-fé impostas pelo juízo "a quo". Além disso, a deliberação do presente reclamo em favor do autor corrobora a ausência de inidoneidade de sua conduta.*(Apelação Cível n. 0300586-87.2018.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Robson Luz Varella, j. 18-02-2020)." (TJSC, Apelação n. 5021326-33.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-11-2022).

Assim, não merece prosperar o pleito em destaque.

*Ex - Positis*

## **D E C I D O:**

**JULGO IMPROCEDENTE**, os pedidos formulados nos autos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, processo nº **5008714-18.2022.8.24.0075**, ajuizada por **WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA, LUCIANO FERMINO KERN e KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra **UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL**, todos devidamente qualificados nos autos.

Em decorrência, **EXTINGO O PROCESSO**, em sua fase cognitiva do **PROCEDIMENTO COMUM** que o regula, com **RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e com fundamento no art. 487, inc. I (Rejeitar) do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

**Publique-se**

**Registre-se**

**Intime-se**

Transitando em julgado, **ARQUIVE-SE**, independentemente de novo despacho.

Tubarão, na data da assinatura.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310050610311v123** e do código CRC **15b32866**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO DA SILVA FILHO  
Data e Hora: 13/3/2024, às 17:25:9

---

**5008714-18.2022.8.24.0075**